



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

Recorrente : NUTRICOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RANCHARIA
LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS.

TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. O marco inicial que fixa o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributo pago à maior decorrente de imposição tributária sulfragada em norma declarada inconstitucional pelo STF, mediante o controle difuso, é a data da publicação da Resolução do Senado que extirpa do ordenamento jurídico a legislação viciada.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), data a partir da qual a base de cálculo do PIS é o mês anterior. No período de Janeiro a Novembro de 1995 a Recorrente faz jus ao recolhimento do PIS na modalidade semestral.

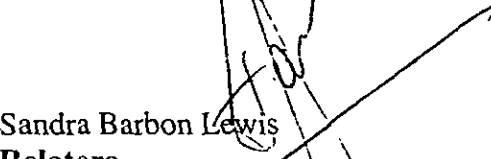
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRICOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

Recorrente : NUTRICOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, para posterior compensação com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 7.176,56.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, por meio da Decisão/DRF/PPE/SASIT nº 602, de 06, de outubro de 2000, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 12/01/1995 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, por não prosperar a tese da requerente da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Inconformada, a empresa apresentou, em 04 de dezembro de 2000, manifestação de inconformidade às fls. 219/237, na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência;
2. no que concerne ao PIS, está efetivamente pacificada, no Conselho de Contribuintes, a compreensão de que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas tão-somente o elemento quantitativo do tributo à base de cálculo;
3. firmou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência de que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é de dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I);
4. outra tese, quanto ao PIS, é de que o Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, art. 10, dispõe que a prescrição para a cobrança e, *mutatis mutandi*, para a pretensão de repetição/compensação é de dez anos;
5. prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal e estão claramente colocados no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 173 e 174. O primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo. Tanto a prescrição como a decadência são causas extintivas de direitos e se destinam a evitar que se eternizem pendências nas quais alguém tem direitos, mas não o exercita. Mesmo assim, não se confundem, são institutos distintos;



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

6. a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação. Assim, a exemplo do que ocorreu com referência ao exercício das ações condenatórias, surgiu a necessidade de se estabelecer também um prazo para o exercício de alguns dos direitos potestativos, isto é, aqueles cuja falta de exercício concorre de forma mais acentuada para perturbar a paz social. Seja como for, não se pode confundir a decadência com a prescrição;

7. a empresa não pleiteou restituição e sim compensação de tributos pagos indevidamente. Se existentes créditos de recolhimentos indevidos ou a maior, a compensação destes valores, por iniciativa e efetivação do próprio contribuinte, é medida que se impõe à luz do disposto na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997. Desta forma a empresa tem o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com créditos tributários de sua responsabilidade;

8. a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal, fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição; e

9. ao final, concluiu que seu direito material à repetição e/ou compensação dos indébitos reclamados não se extinguiu pelo tempo, como entendeu a Receita Federal, e por esta razão deve ser deferida a compensação pleiteada.

A DRJ em Ribeirão Prato – SP, às fls. 250/263, decidiu pelo indeferimento da solicitação.

Entendeu ser incabível a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas posteriores alterações.

No que cinge ao prazo decadencial, firmou entendimento de que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Com relação à semestralidade entendeu que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Insatisfeito a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 266/292 onde repisa todos os argumentos expendidos em sua peça impugnatória com relação ao direito de compensar, não ocorrência da decadência e semestralidade.

É o relatório.

1

3



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O recurso preenche a todos os requisitos de admissibilidade, por isso merece ser conhecido.

1. Prazo para pleitear a compensação/restituição do PIS.

A questão trazida aos autos refere-se ao prazo para a Recorrente pleitear a compensação/restituição da contribuição paga à maior referente ao PIS. O que deve ser analisado é o início do marco temporal que serve de baliza à contagem do prazo para a Recorrente exercer seu direito.

O pedido feito pela Recorrente data de 12/01/2000 (fls. 1) e refere-se à período de fevereiro de 1990 à novembro de 1995 (fls. 2) e tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

2. Da resolução do Senado Federal como marco inicial para o início da contagem do prazo de decadência para o pleito da restituição ou compensação dos valores indevidos.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia dos decretos declarados inconstitucionais, *in casu*, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final).

O pedido feito pela Recorrente data de 12/01/2000 (fls. 1), portanto, seu pleito encontra-se tempestivo

Veja-se a jurisprudência do Conselho neste sentido:

Número do Recurso:	124467
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10850.000558/99-13
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	ULISSES J. CURY FILHO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	16/09/2004 09:00:00
Relator:	Adriana Gomes Rêgo Galvão
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77865
Resultado:	PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Ausentes, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, justificadamente e Rogério Gustavo Dreyer

11/12/04



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

	temporariamente.
Ementa:	PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. <u>O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional, in casu, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final).</u> BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 para se promover a atualização monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente. Recurso provido em parte. (grifei)

Ainda:

Número do Recurso:	119458
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10680.006384/00-71
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	SALVATO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14848
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-se o pedido para afastar a decadência; e b) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade. II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão.
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. <u>O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a</u>



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Veja-se:

Número do Recurso:	112555
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10855.000913/99-04
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	CERÂMICA MATIELI LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14846
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-seo pedido para afastar a decadência; e deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o voto vencedor..
Ementa:	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. <u>O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão.</u>

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Por fim, vê-se jurisprudência do Conselho que fixa como termo final a data da 10/10/2000 para o contribuinte exercer seu pedido de restituição/compensação face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Lê-se:

Número do Recurso:	120302
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001942/99-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	SERVINTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrido/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	15/10/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77282
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. Recurso provido. (grifei).

[Assinatura] 7



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

Desta maneira, a Recorrente está dentro do prazo para exercer seu direito, limitando-se ao período de janeiro à novembro de 1995, pois os períodos anteriores à Janeiro de 1995 encontram-se prescritos.

3) Semestralidade do PIS

A matéria relativa à semestralidade do PIS encontra-se, atualmente, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa, a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)

Nos termos da referida decisão judicial, a base de cálculo do PIS até a edição da MP nº 1.212/95 é feita pelo critério da semestralidade, isto é, para o fato gerador de determinado mês, constante do lançamento, deve ser aplicada a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Por força da decisão exarada no RE 232896/PA o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória 1.212/95, que pretendia a aplicação imediata das alterações promovidas em seu texto. Desta maneira, aplica-se à Medida Provisória, o art. 195, § 6º da Constituição da República de 1988, devendo ser respeitada a anterioridade nonagesimal para sua vigência.

Desta forma, editada a Medida Provisória 1.212 em 28.11.1995, esta só passou a ter validade a partir de março de 1996.

Veja-se a decisão do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso:	123865
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10830.008289/99-91
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	29/01/2004 10:00:00
Relator:	Raimar da Silva Aguiar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15407
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente,



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

	<i>justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.</i>
Ementa:	<i>PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte.</i>

Vê-se a decisão do STF que aplica a anterioridade nonagesimal à Medida Provisória nº 1212/95

AI 489707 AgR-ED / RO –EMENTA: Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar os seguintes esclarecimentos quanto ao prazo nonagesimal da MP 1212/95: firme a orientação do Supremo Tribunal no sentido de que o prazo relativo ao princípio da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, começa a correr da data em que editada a medida provisória que haja primeiramente instituído ou modificado a contribuição social, e não da data da reedição em que haja logrado ser convertida em lei: precedentes

Assim, a Recorrente faz jus ao recolhimento do PIS da forma semestral.

[Assinatura] 9



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-01.068

3. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto somente para afastar a decadência e declarar que a Recorrente faz jus ao recolhimento do PIS na forma de apuração semestral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS